



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857818 - SP (2023/0353627-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, “[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial” (AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

2. Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal *a quo* que, “quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível”.

3. Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” (AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)

4. Por fim, apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em

questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857.818 - SP (2023/0353627-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR agrava da decisão de fls. 196-198, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter o reconhecimento da prática de conduta classificada como falta grave, bem como de seus conseqüentes.**

Para tanto, assere que "[o] sentenciado não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, consoante determina expressamente o art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84" (fl. 204).

Destaca que "a ausência do reeducando lhe impediu de presenciar o relato dos agentes penitenciários e dos demais sentenciados, a fim de atestar a veracidade de seus depoimentos e, dessa forma, indicar a seu defensor eventuais inconsistências a serem apontadas ou perguntas a serem formuladas" (fl. 207).

Aponta, ainda, que, "tento em vista a Unidade Prisional não trouxe nos autos prova suficiente para a comprovação da participação do sindicado na suposta falta disciplinar, é de rigor a absolvição do sindicado" (fl. 211).

Requer, assim, "seja recebido e processado o presente recurso e que no final, seja julgado pela Sexta Turma, de modo a conceder a ordem de ofício" (fl. 217).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857.818 - SP (2023/0353627-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, “[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial” (AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

2. Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal *a quo* que, “quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível”.

3. Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” (AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)

4. Por fim, apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, perquiriu a defesa, perante a Corte de origem, “a nulidade da decisão impugnada, aduzindo a não observância das disposições do artigo 118, § 2º, da LEP, que prescreve que o sentenciado deve ser previamente ouvido judicialmente; e não participação do sindicado na oitiva das testemunhas, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No mérito, a desconstituição da infração disciplinar, alegando fragilidade probatória. Alternativamente, pugna pela desclassificação da infração para de natureza média, tendo em vista 'baixíssimo grau de lesividade e repercussão da suposta conduta ilícita' (fls. 01/16)” (fl. 22).

Primeiramente, no que tange ao pleito de realização de oitiva judicial, urge consignar que, nos termos do **enunciado da Súmula n. 533 deste Tribunal Superior**, “[p]ara o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, “[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial” (**AgRg no HC n. 393.013/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2017).

Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal *a quo* que, “**quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103)**, havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível” (fl. 26, grifei).

Em outra oportunidade, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que **foram observadas as garantias constitucionais do contraditório**

e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” (AgRg no HC n. **826.854/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023, destaquei.)

No que se refere à fundamentação da decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar, oportunamente salientou a Corte de origem que “não se trata de sanção coletiva prevista no artigo 45, § 3º, da LEP, pois os agentes identificaram individualmente os detentos que participaram do movimento de subversão da ordem e disciplina, restringindo-se a eles o procedimento administrativo” (fl. 35).

Já havia ressaltado o Juízo singular “[não haver] motivos para duvidar do depoimento das testemunhas, restando comprovada a materialidade dos fatos, sendo correta a punição do sentenciado por falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo n. 52 da Lei de Execução Penal” (fl. 186).

Consoante oportunamente detalhado pela Corte de origem, “as condutas do agravante, consistentes em agressão a funcionário, restaram devidamente tipificadas no artigo 52, da LEP, que considera falta disciplinar de natureza grave, *verbis*: 'A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas'.” (fls. 35-36).

Assim, percebe-se que **o Tribunal local apontou a existência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria imputada ao paciente**, de modo que, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, **é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório**, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

A esse respeito:

[...]

3. A análise da alegada atipicidade ou desclassificação da falta grave demanda incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

5. Agravo desprovido (**AgRg no HC n. 392.503/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 6/10/2017).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0353627-2

Número de Origem:

00015794720198260509 00035731320198260509 00036508020238260509 00044311520178260509
15794720198260509 35731320198260509 36508020238260509 44311520178260509

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023